

À

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

16ª COMPANHIA PM DE MEIO AMBIENTE

Rua Anacleto Ferreira, nº 87, De Lourdes - Unai/MG

CEP: 38.616-482

Ref.: Auto de Infração nº 138160/2019.

Boletim de Ocorrência nº 44646564/2019

AB FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ATIVIDADES FLORESTAIS E PARTICIPACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.419.229/0001-07, com sede na Av. Rodolfo Mallard, 182 - 1º andar -Centro, Pirapora - MG, CEP 39270-000, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, nos termos de seu ato constitutivo e procuração (Doc. 01), apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, em face do Auto de Infração em epígrafe (Doc. 02), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a AB FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ATIVIDADES FLORESTAIS E PARTICIPACOES LTDA., adiante denominada somente Autuada, tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração em epígrafe em 27.09.2019 (sexta-feira) (Doc. 03) e que o prazo legal para interposição de defesa administrativa é de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conclui-se que o início do prazo se deu aos 28.09.2019 (sábado) e o seu término se dará aos 17.10.2019 (quinta-feira).
2. Tempestiva, portanto, a presente defesa.

II. BREVE RELATO DOS FATOS

3. Faz-se aqui a cronologia dos fatos e acontecimentos que culminaram, com a devida vênha, na aplicação equivocada de penalidade a Autuada.
4. Inicialmente, importante destacar que a empresa Autuada possui um histórico de regularidade ambiental de suas atividades, sempre prezando pela integral observância das normas regulatórias vigentes, executando suas atividades considerando a responsabilidade socioambiental e adotando todas as medidas recomendadas para a gestão do seu negócio, tudo de acordo com as normas de preservação e conservação do meio ambiente.

5. Neste sentido, a Autuada possui o pertinente Certificado de Licença de Operação nº 11/2015 (Doc. 04) para as atividades de silvicultura, produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada e posto de abastecimento de combustíveis, de acordo com os planos, programas e projetos aprovados.
6. Em que pese a referida Licença ter vencido em 12.06.2019, a Autuada requereu a revalidação da Licença (Doc. 05), o que foi acatado pelo órgão ambiental, consoante publicação no DOE de 27.09.2019, sendo concedida a Revalidação com validade de 6 (seis) anos (Doc. 06).
7. Cumprindo com o que dispõe a Instrução Normativa IBAMA Nº 06/2013, que "*regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP*", a Autuada possui os pertinentes Cadastros Técnicos Federais de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP (Doc. 07), registrados sob os números 5483418 (Matriz) e 5873195 (Fazenda Boa Sorte), certificando a conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA.
8. A Autuada também possui Plano de Controle Ambiental – PCA (Doc. 08), estabelecido legalmente pela Resolução CONAMA nº 09 de 1990, sendo que o referido PCA, elaborado na fase de licenciamento, previu Programa de Prevenção e Combate de Incêndios.
9. Vale destacar que a Autuada, devidamente avaliada segundo padrões de desempenho ambiental, social e econômico, é empresa certificada FSC (*Forestry Stewardship Council*) (Doc. 17), um dos únicos sistemas de certificação florestal apoiado por grandes entidades, como WWF e Greenpeace, sendo que tal certificação atesta o respeito os aspectos ambientais, sociais e econômicos da região.
10. Nesse sentido, o volume de madeira existente é proveniente de florestas plantadas de eucalipto, gênero *Eucalyptus spp*, manejadas de forma responsável de acordo com os princípios e critérios da certificação FSC 100%, vinculadas ao código de certificação IMA/COC -005232, emitida pelo Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola - IMAFLORA, válido até 30/11/2020, baseando-se nas boas práticas aplicadas à sua gestão florestal, adotando os princípios e critérios exigidos pelo referido órgão que emitiu certificação.
11. Assim, salienta-se o compromisso da Autuada em se manter regularizada junto a todos os órgãos, inclusive ambientais.
12. Não obstante, segundo informações constantes no Boletim de Ocorrência nº 44646564 (Doc. 09) de 13.09.2019, houve um incêndio florestal na Fazenda Boa Sorte em 06.09.2019, o qual teria sido originado dos fornos de queima de carvão desta Autuada.

13. Por conseguinte, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, pela Polícia Militar de Meio Ambiente.

14. Segundo informações do referido auto, foi lavrado auto de infração em nome desta Autuada por, supostamente:

"Infração I:

(...)

provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais

(...)

Na Fazenda Boa Sorte iniciou um incêndio florestal que arrastou para diversas outras propriedades particulares rurais, provocada por labaredas de fogo saída pelos fornos de carvão levadas por redemoinhos que queimou um total de 694 hectares entre as propriedades, sendo 500 hectares de Eucalipto, 181 hectares de palha de cana e 03 hectares de pastagem".

"Infração II:

(...)

provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal".

(...)

O incêndio invadiu a Fazenda São Miguel e queimou 15.4000 hectares e quarenta ares de reserva legal.

"Infração III:

(...)

provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente.

(...)

Na Fazenda São Miguel o incêndio invadiu e queimou dois hectares de preservação permanente".

15. As condutas pretensamente atribuídas à Autuada tiveram como embasamento legal o art. 112 e ANEXO III, código nº 314, alíneas "a" (infração I), "c" (infração II) e "d" (infração III) do Decreto nº 47.383/2018, *in verbis*:

"Código da infração: 314

Descrição da infração: Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg:

a) Área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais: 175 a 500 por hectare ou fração;

(...)

c) Reserva Legal: 500 a 1.500 por hectare ou fração;
d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: 700 a 2.000 por hectare ou fração;
(...)”.

16. Em função da suposta violação às normas contidas nos dispositivos legais acima transcritos, o agente Autuante aplicou à Autuada penalidade de multas simples, nos valores de 157.885 UFEMG (infração I), 10.400 UFEMG (infração II), 1.820 UFEMG (infração III), totalizando o valor de 170.105 UFEMG – R\$611.221,28 (seiscentos e onze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).

17. Irresignada com os termos do Auto de Infração, a Autuada apresenta a presente defesa para impugná-los, pelo que pugna pelo provimento da mesma, cancelando o Auto de Infração em epígrafe, o que faz nos termos e fundamentos a seguir demonstrados.

III. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DURANTE O CURSO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO

18. Apenas na eventualidade de, motivadamente, subsistir o Auto de Infração em epígrafe e a fixação das penalidades de multa e suspensão, requer a defendente seja a presente defesa recebida com efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.772/1980, que assim dispõe:

“Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo COPAM, nos termos do regulamento desta Lei.”

19. Registra-se que a regra estabelecida no art. 70 do Decreto nº 47.383/2018, no sentido de que *“a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidade não terá efeito suspensivo”*, encontra correspondência na parte inicial do *caput* do art. 17, acima transcrito, subsistindo a ressalva expressamente prevista na Lei.

20. A omissão no Decreto nº 47.383/2018 não afasta a possibilidade legal de vir a ser conferido efeito suspensivo à defesa. Entendimento em sentido diverso significaria negação à hierarquia conferida aos atos normativos, o que não se poderia admitir.

21. Registra-se que no regulamento anterior – Decreto nº 44.844/2008, o *caput* do dispositivo equivalente reproduzia o teor do art. 17 da Lei nº 7.772/1980 e, ainda, especificava a necessidade de o Termo de Compromisso em questão ser requerido no prazo para a apresentação da defesa ou recurso (vide artigo 47 do Decreto nº 44.844/2008).

18
P

22. Ainda traçando um paralelo com o regulamento anterior, rememora-se que vigia seguinte previsão:

"Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

(...)

§ 2º – Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução."

23. A delimitação do prazo de 5 (cinco) dias para a decisão do processo de autuação em que houvesse fixação da penalidade de suspensão refletia, sobretudo, uma garantia de segurança jurídica ao administrado e também uma aplicação prática do princípio da eficiência.

24. Afinal, se a suspensão é uma penalidade, a falta de limitação de um prazo para a análise da defesa pelo órgão ambiental, pode significar uma violação ao contraditório e à ampla defesa. Isso, porque se não há previsão de decisão em prazo razoável, pode vir a autoridade a decidir pela impropriedade da medida de suspensão fixada quando de uma autuação, apenas após o administrado já ter sofrido os efeitos nefastos de uma paralisação.

25. Nesse contexto, pugna a defendente pelo recebimento da presente defesa com efeito suspensivo, com fulcro no art. 17 da Lei nº 7.772/1980.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVA.

26. Dentre as diversas alterações trazidas pelo Decreto nº 47.383/2018, destacamos a exigência posta pelo art. 60, segundo a qual é requisito de admissibilidade da defesa administrativa contra Auto de Infração a comprovação de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG (R\$ 5.968,30 – cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

27. Segundo a tabela A, para fins de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMG deverá ser recolhido, para análise de defesa, absurdo valor correspondente a 113 UFEMG (R\$ 406,03 – quatrocentos e seis reais e três centavos); e, para recurso administrativo, 79 UFEMG (R\$ 283,86 – duzentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

28. Sem adentrar no mérito dos motivos que levaram o ilustre legislador estadual a editar tal dispositivo legal, há de se destacar aqui que esta exigência é **MANIFESTAMENTE**

P

Thiago

INCONSTITUCIONAL, indo frontalmente de encontro à Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

29. Tal Súmula consolidou o entendimento reiterado da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, o que constitui obstáculo sério e intransponível ao exercício do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV).

30. Ademais, o processo administrativo é uma atividade de controle do próprio ato administrativo. Corresponde a falar que o estado tem o dever de rever seus próprios atos para garantir a legalidade destes. Não pode haver pagamento de uma taxa pelo serviço de revisão.

31. Diante da clara inconstitucionalidade de recolhimento de taxa para fins de admissão de recurso administrativo, requer a Autuada seja recebida e conhecida a presente defesa administrativa, a despeito de recolhimento da referida taxa (Doc. 10).

32. E sendo inconstitucional, que após a análise da defesa e a dispensa de tal recolhimento, por imperativo legal, que o valor da mesma seja devolvido a Autuada, por questão de direito.

V. DAS PRELIMINARES

V.I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

33. Em que pese o Auto de Infração em epígrafe ter sido lavrado em nome da empresa AB Florestal, é preciso considerar os limites das responsabilidades dos envolvidos no caso.

34. Sabe-se que, em âmbito administrativo, a responsabilidade é de natureza subjetiva, atrelando-se o resultado sancionatório à prática ou contribuição voluntária (ou no mínimo por conduta negligente ou imprudente) do agente para a efetivação da conduta objeto da infração.

35. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo

fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexa causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "**a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano**". 4. [...] (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019). (ementa parcial) (negrito nosso)

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. [...] 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intrascendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque **a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano**. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). [...] 15. Recurso especial provido." (STJ - Resp. nº 1251697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 12/04/2012) (negrito nosso).

36. Desse modo, a sanção administrativa deve estar atribuída na apuração da conduta do agente, de forma subjetiva, a implicar em a sua antijuridicidade, não sendo possível a aplicação de penalidade àquele que não promoveu qualquer ação, com culpabilidade, que seja intrínseca à causa do dano.

37. *In casu*, a ora Autuada foi arbitrariamente autuada pelo incêndio que, segundo consta no Auto de Infração em epígrafe, foi iniciado "por labaredas de fogo saída pelos fornos de carvão levadas por redemoinhos", conforme Boletim de Ocorrência.

38. Ocorre que a empresa *Biocarbono Produção e Comércio de Carvão LTDA.*, em 26 de março de 2013, adquiriu desta Autuada a madeira em pé, sendo que os fornos foram construídos pela própria *Biocarbono*, o que pode ser observado pelo Instrumento Particular de Cessão Parcial de Comodato realizado entre as empresas (Doc. 15).

39. Não obstante, a empresa *Inova Florestal LTDA.* foi contratada pela empresa *Biocarbono Produção e Comércio de Carvão LTDA.* para prestação dos serviços em atividades de produção de carvão vegetal, consoante Contrato de Prestação de Serviço de Produção de Carvão Vegetal – Contrato nº 098/2019 (Doc. 16), sendo pertinente destacar as atividades compreendidas na referida prestação de serviços:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

(...)

(i) enchimento de fornos com toras de madeira cortada, (ii) fechamento das portas dos fornos, (iii) "barrelamento" e vedação dos fornos, (iv) transporte de água do local de captação até a praça de carbonização, (v) carbonização da madeira recebida da CONTRATANTE na praça de fornos, (vi) descarregamento dos fornos e limpeza da praça de carbonização e (vii) carregamento do carvão em caminhões que irão fazer o transporte até as usinas siderúrgicas (...)"

40. Ademais, conforme previsto no referido Contrato de Prestação de Serviço de Produção de Carvão Vegetal – Contrato nº 098/2019, quanto às obrigações da empresa *Inova Florestal LTDA.*, sobreleva-se:

"CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

IV. contratar somente profissionais qualificados, habilitados, treinados, desarmados (...),

XI. observar, obedecer, e garantir que seus empregados, prepostos e subcontratados observem e obedeçam integralmente às legislações florestal, ambiental, trabalhista, tributária, fiscal e as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho (Anexo V), no âmbito federal, estadual e municipal, isentando a CONTRATANTE de quaisquer responsabilidades;

XII. responder pelos danos causados a terceiros, por ações próprias ou de seus empregados, prepostos e/ou prestadores de serviços nos locais de prestação dos Serviços, sejam eles provenientes de atos culposos ou dolosos;

XIV. contratar e manter em vigor, durante a vigência deste Contrato, além dos seguros obrigatórios, os seguros de responsabilidade civil e de vida, que deverão cobrir, dentre outros riscos, (...) incêndio (...).

(...)

XXII. assumir integral responsabilidade por quaisquer danos cometidos ao meio ambiente por seus empregados, prepostos ou subcontratados, obrigando-se a manter a CONTRATANTE isenta de todas e quaisquer responsabilidades, ônus,

riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções em razão dos Serviços, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causadas e, eventualmente, imputadas direta ou indiretamente à CONTRATANTE, comprometendo-se inclusive a pedir a exclusão da CONTRATANTE dos polos das demandas em que for envolvida" (negrito nosso).

41. Desse modo, incontroversa que a responsabilidade quanto aos fornos de carvão é exclusiva da empresa Inova Florestal LTDA., restando claro que o agente Autuante não levou em consideração informações concretas que possibilitassem determinar que a Autuada participou da infração administrativa citada, não havendo, portanto, qualquer informação que correlacione esta Autuada à infração cometida.

42. Ora, não tendo em hipótese alguma ocorrido conluio para a prática das infrações apontadas não poderia a Autuada responder pelas infrações quando a responsabilidade é de empresa que detinha o dever de zelar pelos fornos de carvão.

43. Os pressupostos processuais são requisitos necessários para que a relação jurídica processual se constitua e tenha validade. Desse modo, a ausência de qualquer um deles gera a nulidade do processo, vez que há a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

44. Sabe-se que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária no âmbito do processo administrativo (art. 15 do CPC/2015), sendo que, no que tange à legitimidade das partes, o *códex* processual preconiza:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

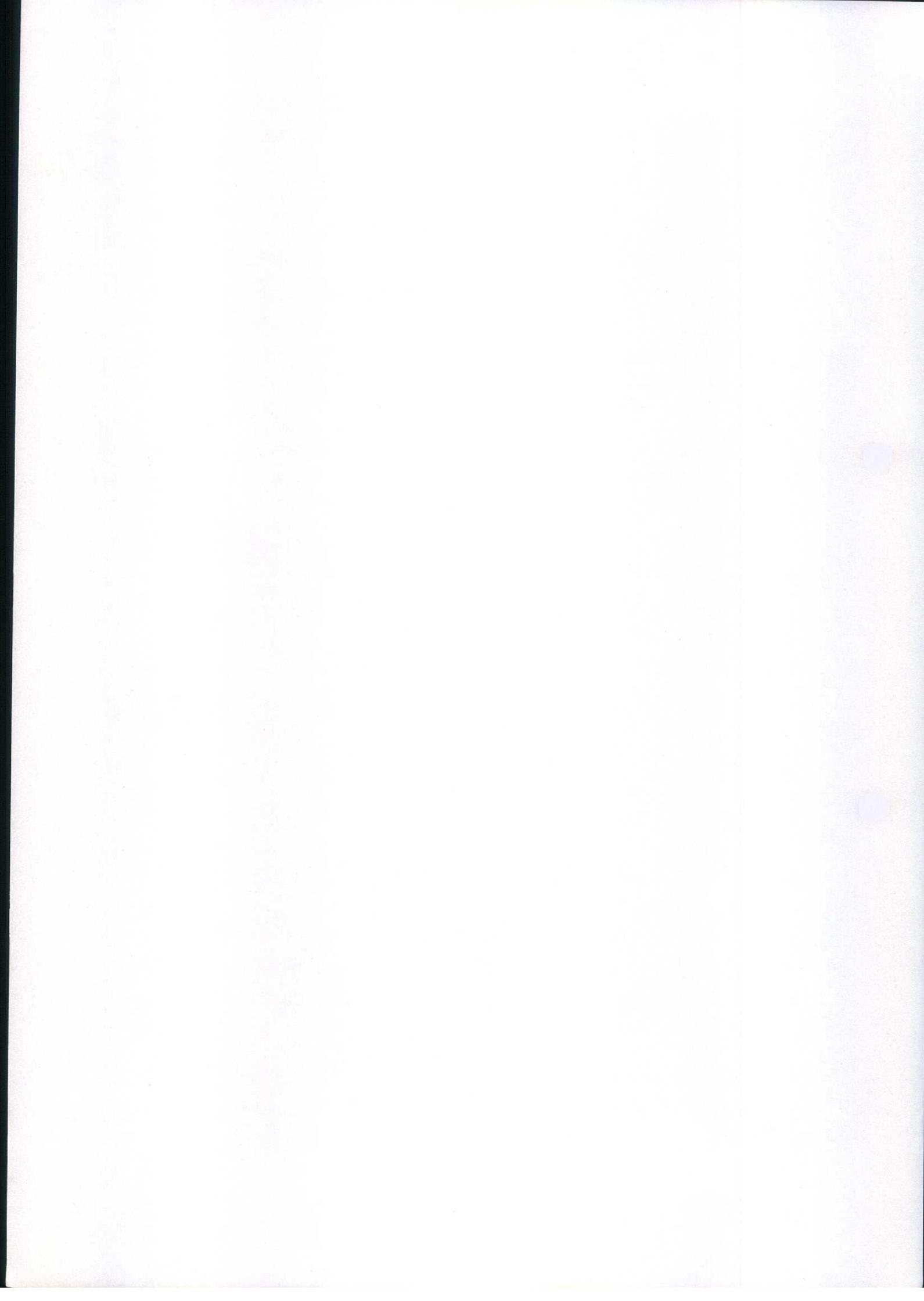
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...). (negrito nosso)

45. Portanto, a ausência de legitimidade implica em hipótese de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

46. Assim, estando clara a inexistência da legitimidade da Autuada para responder à presente autuação, deve ser determinado o arquivamento do Auto de Infração em epígrafe, pois evidente o equívoco quanto ao seu destinatário, ou seja, está eivado de vício e inapto para a produção de efeitos.

V.II. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DEVIDO ÀS DIVERGÊNCIAS ENTRE A EXTENSÃO DO DANO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E INEXISTÊNCIA DE QUEIMADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



47. Conforme se extrai do auto de infração em epígrafe, o agente Autuante considerou que o incêndio florestal ocorrido em 06.09.2019 na Fazenda Boa Sorte, em Paracatu – MG, atingiu “um total de 694 hectares entre as propriedades, sendo 500 hectares de Eucalipto, 181 hectares de palha de cana e 03 hectares de pastagem”, “15.4000 hectares e quarenta ares de reserva legal” e “dois hectares de preservação permanente”.

48. Ocorre que esta Autuada realizou o levantamento das áreas atingidas nos limites da Fazenda Boa Sorte e entorno (Doc. 11), sendo constatando o seguinte:

Área sinistrada em lavoura (Santiago de Castro LTDA)	158,90ha
Área sinistrada em lavoura (AGRISAM)	6,47ha
Área sinistrada em cerrado (Santiago de Castro LTDA)	28,37ha
Área sinistrada em cerrado (AGRISAM)	0,23ha
Área sinistrada em Vazante (Santiago de Castro LTDA)	6,79ha
Área sinistrada em Vazante (Boa Sorte)	1,55ha
Área sinistrada em Pastagem (Flavio Costa)	0,74ha
Área sinistrada em Silvicultura (Boa Sorte)	408,33ha
TOTAL	611,38ha

49. Ora, contrastando as supostas constatações feitas pelo agente Autuante com o que foi apurado pela Autuada tem-se incontestável divergência.

50. Ressalta-se que, apesar de no Boletim de Ocorrência ter sido relatado os fatos foram comprovados *in loco*, restou claro que o que foi constatado *in loco* foi que houve o sinistro, mas não a extensão deste, sendo que para tal cômputo baseou-se em meros relatos, a saber:

“(…) o Sr. Ítalo Maziero Júnior, proprietário da Fazenda Boa Sorte, o qual **relatou** que o fogo iniciou de forma descontrolada nos fornos de carvão e nas proximidades da coordenada geográfica: S 17°12'11" e WO 46°38'58" queimou um total de quinhentos hectares de plantação de eucalipto de sua propriedade; o Sr. Daniel Peres Lemos, **informou** que na agropecuária Dona Santa, onde este é gerente houve a queima de três hectares de pastagem; representando o Sr. Joaquim de Moura Santiago Neto, proprietário do empreendimento Fazenda Vovó Vera Granja Santiago São Miguel, o consultor/responsável técnico Tobias Tiago Pinto Vieira e o representante da (DVPA) Destilaria do Vale do Paracatu Agro Energia, através do Sr. Charlles Carvalho Gonçalves Supervisor de Meio Ambiente, **informaram** que no empreendimento nas proximidades da coordenada geográfica: S 17°12'54" e WO 46°40'21", houve a queima descontrolada em uma área de dez hectares de plantação de cana-de-açúcar, em outra área de cento e setenta e seis hectares ocorreu a queima de palhada de cana-de-açúcar, nas proximidades da coordenada geográfica: S 17°12'40" e WO 46°40'9", houve a queima de quinze hectares e quarenta Ares de Reserva Legal e queima também de dois hectares de área de preservação permanente; O Sr. Charlles Carvalho **informou** ainda que na Fazenda Boa Sorte, da Proprietária Marcia Sanders, nas proximidades da coordenada geográfica: S 17°12'37" e WO 46°38'49" queimou um total de quatro hectares de palhada de cana-de-açúcar (...)

51. Não obstante, o levantamento das áreas atingidas (Doc. 11) feito pela Atuada foi confeccionado por profissional competente e executado a partir de imagens aéreas precisas obtidas através de drones (Doc. 12).

52. Em que pese os depoimentos colhidos serem lícitos, há que se considerar a subsidiariedade frente a preponderância dos outros elementos probatórios, mormente no tangente à prova técnica realizada, qual seja, o levantamento ora apresentado.

53. Nesse sentido, convém elucidar que, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, depoimentos, inclusive de policiais, precisam estar em consonância com as demais provas para que sejam considerados convincentes e idôneos, a saber:

*APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INVERSÃO DO RITO PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E PEQUENA CONTRADIÇÃO ENTRE O PESO DA DROGA APONTADO NOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS PRELIMINARES E DEFINITIVOS - IRRELEVÂNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - RETRATAÇÃO CONTRADITÓRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPROCEDÊNCIA - CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - Não há inversão no rito processual se realizado o interrogatório e, posteriormente, a inquirição das testemunhas, já que é esta a ordem prevista no art. 57 da Lei de 11.343/06. II - A juntada extemporânea do laudo toxicológico definitivo não o torna ilícito, principalmente quando for dada vista às partes antes da apresentação das alegações finais, observando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. III - A pequena divergência entre o peso da droga noticiado no laudo de constatação preliminar e no laudo toxicológico definitivo, por si só, não tem o condão de macular a prova técnica, que concluiu tratar-se o produto apreendido de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, consoante a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. IV - A retratação em juízo do réu, apresentando nova versão para o crime, não tem valor de convicção quando isolada nos autos. V - **Os testemunhos de policiais, não contraditados e em consonância com as demais provas, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los.** VI - O sólido conjunto probatório, estando isolada a retratação do apelante, aliado às demais provas colhidas aos autos são elementos de convicção suficientes para afastar as teses absolutória e desclassificatória baseadas na insuficiência de provas. VII - Quando a análise das circunstâncias judiciais é feita corretamente, não há que se falar em redução da pena-base. VIII - A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0443.16.000829-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 23/02/2017)*

54. Ademais, também cabe trazer à baila o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que a presunção do Boletim de Ocorrência é relativa, admitindo prova em contrário:



INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS- AMEAÇA - ONUS DA PROVA - MERO ABORRECIMENTO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR-BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SENTENÇA MANTIDA. A presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência é relativa, admitindo prova em contrário, ônus do qual, se desincumbiu o réu, ante a prova produzida em Audiência. Ônus da prova. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Embora sejam inegáveis os aborrecimentos experimentados pelo autor, ao discutir com o motorista da apelada, tem-se que essa circunstância, por si só, não tem o condão de causar-lhe graves distúrbios psicológicos, sendo imprescindível a prova do dano moral que, na espécie, contrariamente do afirmado nas razões recursais, não é presumido. O próprio autor, segundo depoimentos colhidos, também estava exaltado no momento da alteração. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.08.246712-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2010, publicação da súmula em 23/03/2010)

55. Considerando que a prova técnica demonstrou cabalmente a área objeto do sinistro, deve ser desconsiderado que foi relatado quando do Boletim de Ocorrência, o que foi transcrito no Auto de Infração em epígrafe.

56. Além disso, é preciso sobrelevar que, apesar de o agente Autuante ter considerado que o incêndio atingiu Área de Preservação Permanente, tal alegação não se coaduna com a realidade fática.

57. Segundo a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) e a Lei Estadual de Minas Gerais nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais), as faixas marginais consideradas como APP variam de acordo com a largura do curso d'água, medida a partir da borda da calha de seu leito regular.

58. O cômputo previsto nas legislações acima difere do que era previsto na legislação anterior (Lei nº 4.771/1965), eis que a contagem para APP se iniciava do "leito maior" do curso e, agora, o início se dá da "borda da calha do leito regular".

59. Desse modo, a mudança restringiu a área protegida, permitindo a utilização da várzea que se encontre após a metragem estipulada de APP contada da borda da calha do leito regular do curso d'água, ou seja, com a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Estadual de Minas Gerais nº 20.922/2013, excluiu-se a proteção das várzeas e liberou sua exploração econômica.

60. Dado o cotejamento jurídico, é preciso frisar que o que o agente Autuante considerou APP na verdade se trata de vazante (várzea), consoante demonstrado no levantamento das áreas atingidas (Doc. 11) e nas imagens abaixo:



Fonte: imagem obtida a partir do levantamento das áreas atingidas nos limites da Fazenda Boa Sorte e entorno



Área a oeste da fazenda (Destilaria Vale do Paracatu - DVPA) - Fonte: autor

61. Resta claro que o que foi relatado no Boletim de Ocorrência e considerado no Auto de Infração em epígrafe não foi baseado em elemento palpável, apenas foi levado em consideração um incontroverso conjunto de suposições, as quais, como demonstrado, não correspondem à realidade fática.
62. Não se discute aqui a presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos, mas sim o fato de que não podem ser aplicadas sanções contentando-se com suposições ou conjecturas desfavoráveis ao suposto infrator, sob pena de incontroversa arbitrariedade.
63. O auto de infração e o boletim de ocorrência devem estar amparados em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não ocorre no caso em tela.
64. Assim, a autuação em tela se traduz em arbitrariedade, vez que, ao não trazer elementos suficientes que comprovem que a Autuada incidiu nas infrações apontadas, afasta-se diametralmente dos princípios da administração Pública, mormente no que tange à legalidade e impessoalidade.
65. A fundamentação baseada em meras suposições, para além do que dispõe a legislação pátria acerca das obrigatoriedades quanto à fundamentação, não é apta a demonstrar o fato constitutivo da infração, o que é exigido pelo art. 56, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ferindo o princípio da legalidade.

66. Sem elementos fáticos que comprovem o que foi descrito no auto de infração, mormente no que tange à extensão do dano e o atingimento de incêndio em APP, para se atribuir responsabilidade à Autuada, tem-se verdadeira seletividade por parte da Administração Pública, o que vai contra ao princípio da impessoalidade.

67. Ademais, por não haver elementos probatórios contundentes para a autuação, restam ausentes os requisitos necessários para fundamentar a aplicação das penalidades, o que fere o Princípio Constitucional da Ampla Defesa por impedir o acesso da Autuada a informações cruciais para entender a autuação, havendo, portanto, flagrante vício formal nos documentos, o que impõe a anulação do Auto de Infração.

68. Os tribunais têm, há muito tempo, entendimento sedimentado de que o cerceamento de defesa deve ser repellido, como se pode verificar no MAS 97.02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04/11/1999:

“Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade coatora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida autuação, acarretando ofensa aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa”.

69. A ementa desse acórdão tem este teor:

“Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade. Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento ao direito de defesa”. (negrito nosso)

70. Tal entendimento se mantém até os dias atuais, conforme se verifica:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO. FISCALIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. A competência do órgão estadual para o licenciamento ambiental não afasta o poder de fiscalização do órgão federal, que tem lastro no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Em outros termos, o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Precedentes. A supressão de 0,8 hectares de floresta em área de preservação permanente, às margens de recursos hídricos, contraria a legislação de regência, ensejando a imposição de multa. Embora a licença, emitida em favor da autuada, permitisse o corte de 3,87 hectares de mata, não autorizava o corte de vegetação em áreas de preservação permanente, conforme anotação constante nas respectivas observações. **Todo e qualquer cidadão tem direito a adequada/suficiente fundamentação das decisões administrativas, sobretudo as de natureza sancionatória. Em tendo sido fixada a multa em valor superior ao limite legal mínimo, impõe-se a indicação dos motivos***

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

para exasperação da penalidade. A não explicitação dos fatores que influenciam a dosimetria da pena impede o exercício adequado do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, (TRF-4 - AC: 50025409020154047200 SC 5002540-90.2015.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUARTA TURMA). (negrito nosso)

71. O Auto de Infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado à apuração da existência ou não da infração ambiental. Segundo a doutrina brasileira, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso de haver vício em qualquer destes elementos, o ato se torna ilegal e, conseqüentemente, nulo.

72. O agente público deve agir sob os termos determinados em lei para sua atuação. A doutrina entende que qualquer atuação de agente público em desconformidade com a lei pode ensejar nulidade do ato administrativo. Vejamos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 14ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 382).

73. Atrelado ainda à motivação, em observância ao princípio administrativo da autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de algum tipo de ilegalidade, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a revisão/revogação de ato administrativo poderá ser realizada inclusive **ex officio** e a **qualquer tempo**, portanto, o Auto de infração deve ser descaracterizado, em razão dos fatos e fundamentos expostos.

74. Nesse mesmo sentido, está consagrado pela jurisprudência brasileira, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos:

Súmula 346 do STF: “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Súmula 473 do STF: “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

75. Sem a totalidade de requisitos essenciais ao Auto de Infração, a defesa desta Autuada estará prejudicada, devendo o Auto ser declarado nulo, vez que eivado de vícios que ferem os

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, constituindo um poder/dever de a Administração Pública revogá-lo.

V.III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DEVIDO À ARBITRARIEDADE DO AGENTE AUTUANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA AUTUAÇÃO.

76. Em função das supostas infrações, o agente Autuante aplicou à Autuada penalidade de multas simples, nos valores de 157.885 UFEMG (infração I), 10.400 UFEMG (infração II), 1.820 UFEMG (infração III), totalizando o valor de 170.105 UFEMG – R\$611.221,28 (seiscentos e onze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), sem, contudo, demonstrar a base de cálculo utilizada para atingir esse valor muito acima do mínimo previsto na norma tipificadora.

77. O Decreto nº 47.383/2018, o qual define o mínimo legal para multas simples aplicáveis às infrações por descumprimento da Lei nº 20.922/2019, como é o presente caso, estabelece, em seu art. 78, uma variação do valor da penalidade entre 27,59 UFEMG e, 27.590.773,64 UFEMG, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto nos anexos.

78. Já o Anexo I do referido Decreto, dispõe:

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
GRAVE	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
GRAVÍSSIMA	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00

79. Especificamente quanto ao Código de infração nº 314, o referido Decreto Estadual estabelece os limites para o valor da multa em UFEMG:

Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência de pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) Área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais: 175 a 500 por hectare ou fração. b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: 500 a 1.500 por hectare ou fração. c) Reserva Legal: 500 a 1.500 por hectare ou fração. d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: 700 a 2.000 por hectare ou fração. e) Unidades de Conservação de Proteção Integral: 1.000 a 3.000 por hectare ou fração. f) Bioma de Mata Atlântica: 1500 a 3000 por hectare ou fração. g) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica: 500 a 1.500 por hectare ou fração.
<small>(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)</small>	

[Handwritten signatures and initials]

80. Nota-se que a multa aplicada à Autuada encontra-se em valor muito superior ao mínimo legal previsto. Desconsiderou-se que a fixação da sanção acima do mínimo está vinculada ao que estabelece o art. 83 e o art. 85, inc. I, do Decreto 47.383/2018:

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

II – se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;

III – se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV – se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º – Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I – faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;

II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º – Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

(...)

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

(...)

81. Esses fatores não foram analisados em momento algum, de modo que a fixação da multa teve respaldo unicamente na discricionariedade do agente Autuante.

82. O Auto de Infração combatido não demonstra que a Autuada se enquadra em qualquer hipótese determinante da estipulação da multa acima do mínimo legal.

1

83. Diante dessas circunstâncias, há muito a jurisprudência tem orientação firmada no sentido de que a imposição de multa em limite superior ao mínimo, sem indicar qualquer circunstância que justifique o seu aumento, é ilegal:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE SANADA. VALOR EXARCEBADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. 1. A irregularidade ensejadora da pena pecuniária, malgrado sanada posteriormente, mostra-se exacerbada, à míngua de justificativa plausível. 2. A multa foi fixada no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), valor bem acima do mínimo legal, não podendo ser aplicada em caráter confiscatório, **devendo a sanção administrativa observar os limites estabelecidos em lei, contendo, em sua motivação, a exposição das razões que levaram a adoção da medida**, sendo que consoante o disposto no art. 44 do Decreto n° 3.179/99 a multa seria aplicada no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). 3. **A dosimetria da pena pecuniária se deu excessivamente acima do mínimo, sem justificativa para tanto, como era de rigor, visto que imprescindível a motivação para fixá-la em nível tão elevado**, mesmo porque os documentos acostados nos autos não permitem verificar as condições objetivas para sua imposição em tal montante, o que conduz à sua ilicitude. Dessa forma, para arbitramento da multa, no caso dos autos em valor acima do mínimo, devia a autoridade que a impôs justificar o exagerado montante de acordo com os aspectos previstos na norma legal, o que não foi observado. 4. Apelação do IBAMA improvida. (AC 200533000236585, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 09/04/2010). (negrito nosso)

84. E ainda:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. APREENSÃO E PENA DE MULTA. MOTIVAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE, EXCETO PARA MAJORAR A MULTA ACIMA DO MÍNIMO. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. (...) 5. A Lei n. 9.605/98, art. 74, estabelece que "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado". No art. 75, dispõe que "o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais)". 6. A interpretação, conforme a CF/88, do disposto pelo art. 11 do Decreto n. 3.179/99 (multa de R\$500,00/unidade), de modo a preservar o princípio da individualização da pena, leva à conclusão de que estabelecido, apenas, o valor máximo da sanção, devendo ser considerado como mínimo o previsto na Lei n.9.605/98 (R\$50,00/unidade, corrigidos periodicamente). 7. **Se não houve motivação específica para elevação da pena acima do mínimo, de rigor sua redução para se adequá-la ao princípio da individualização da pena**. 8. Parcial provimento à apelação para reduzir a R\$800,00, corrigidos periodicamente, o valor da multa. (TRF-1 - AC: 00177631720084013800 0017763-17.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, Data de Julgamento: 04/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/11/2015 e-DJF1 P. 481). (negrito nosso)

85. Mesmo que no caso em apreço fosse possível a aplicação de sanção acima do valor mínimo, demandaria, por parte do órgão, a devida fundamentação

86. A doutrina é unânime neste sentido, conforme se verifica na lição de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS¹:

"As sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade e a inconstitucionalidade da punição. A aplicação de multa acima do mínimo, para o que a lei preveja existência de agravantes, deverá ser claramente demonstrada sob pena de nulidade da sanção". (negrito nosso)

87. Esse entendimento foi consagrado, também, pelo art. 5º da Lei nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo em âmbito do estado de Minas Gerais, o qual dispõe que a Administração deve indicar "os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" (inciso V). E o inciso VII impõe à Administração a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados".

88. Ademais, no cômputo em relação a hectares, como já dito, tem-se verdadeiro equívoco, eis que o que foi considerado quando da autuação foi baseado em relatos que não correspondem à realidade fática.

89. Diante dos fatos expostos, não resta opção à autuada além de requerer a nulidade do auto uma vez que o agente Autuante agiu arbitrariamente na fixação do *quantum* da autuação, furtando-se de apresentar a devida base de cálculo para a fixação do valor da penalidade, fato este que apenas vem corroborar a evidente necessidade e dever da Administração Pública em anular seu próprio Auto de Infração.

VI. DO MÉRITO – DOS MOTIVOS PARA O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DIANTE DA EVIDENTE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

90. Em que pese estar claro que essa Autuada não possui legitimidade passiva *ad causam*, como já relatado, pondera-se, *ad argumentandum tantum*, o que se segue.

91. A lavratura de auto de infração administrativo contra ato violador dos preceitos legais aplicáveis ao meio ambiente e mediante dano ambiental irreparável deverá observar preceitos condizentes com o direito posto para a responsabilização dos agentes envolvidos na constituição do ato ilícito.

92. Para tanto, devemos avaliar o que tange à responsabilidade administrativa por eventual dano ambiental causado.

93. Importante esclarecermos que a responsabilização administrativa por dano ambiental se difere da responsabilidade civil para a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

¹ FREITAS, Vladimir Passos de. Sanções Administrativas e Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 354.

94. No segundo caso, teremos aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, sendo necessária apenas a identificação do ato causador de dano, do prejuízo ocasionado ao meio ambiente e do nexo causal entre ato e dano, independentemente, portanto, da apuração de culpa para se buscar a reparação.
95. Nestes casos, não há que se falar na aplicação das excludentes de responsabilidade como dano causado por fato de terceiro ou por força maior.
96. Entretanto, quando tratamos da responsabilidade administrativa pela reparação dos danos causados, devemos adotar a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessário considerar as excludentes de responsabilidades nestes casos.
97. Tal entendimento foi consolidado em recente caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual foi anulado o auto de infração contra a companhia de petróleo Ipiranga, proprietária de óleo diesel derramado na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, em acidente ferroviário ocorrido em 2005, uma vez que não foi demonstrada a efetiva participação da empresa no acidente que gerou danos ao meio ambiente, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. (...) (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019). (ementa parcial) (negrito nosso)

98. Cumpre mencionar que a Autuada utiliza procedimentos visando à preservação do meio ambiente, atendendo as legislações ambientais nos âmbitos nacionais, estaduais e municipais, estando regularmente licenciada, conforme já demonstrado.

99. Vale destacar que a Autuada é uma empresa do grupo The Forest Company, a qual possui Microplanejamento Integrado de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Doc. 13), o qual dispõe sobre a disponibilização de caminhão pipa pela AB Florestal e sobre a brigada de incêndio da AB Florestal como integrante da Equipe Operacional de Prevenção e Combate a Incêndios.

100. A Autuada também possui Plano de Controle Ambiental – PCA (Doc. 08), estabelecido legalmente pela Resolução CONAMA nº 09 de 1990, sendo que o referido PCA, elaborado na fase de licenciamento, previu Programa de Prevenção e Combate de Incêndios.

101. Com o objetivo de minimizar os impactos ambientais, a Autuada, em conjunto com outras empresas parceiras, investe periodicamente em capacitação a todos os seus empregados, inclusive com treinamento voltado a combate de incêndios, conforme demonstram listas de presença de treinamento (Doc. 14).

102. Desse modo, está claro que a Autuada sempre agiu de forma cautelosa em suas atividades e, para o caso, agiu de forma prudente e vigilante, sendo que o incêndio e seu alastramento se deram por caso fortuito e/ou força maior.

103. Sem adentrar nas distinções doutrinárias entre caso fortuito e força maior, convém trazer à baila a conceituação dada pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 393, § único, a saber:

*“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” (negrito nosso)*

104. Conforme relatado no Boletim de Ocorrência, o incêndio foi provocado por uma faísca ou labareda de fogo, que saiu dos fornos de carvão, levadas por redemoinho que queimou as propriedades mencionadas, sendo que, de imediato, foi acionado o Plano estratégico de combate a incêndio com um caminhão Pipa, dois pipas de arraste e cinquenta pessoas.

105. É necessário ressaltar que, consoante se extrai do Boletim de Ocorrência, *“o coordenador da Defesa Civil de Paracatu, Emerson Antonio Garcia, confirmou a versão da causa do incêndio”*.

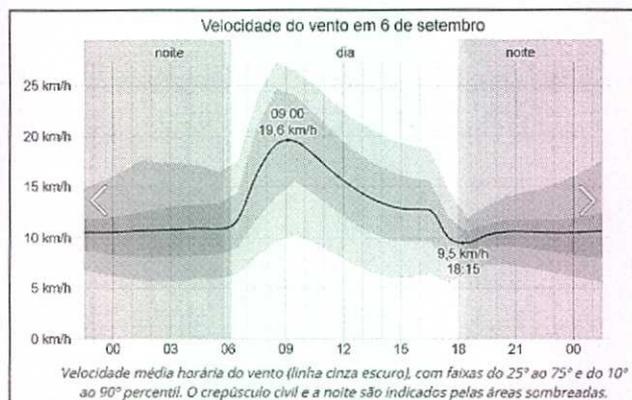
106. Esta autuada nunca negou que houve o incêndio, mas é preciso sobrelevar que condições climáticas desfavoráveis (calor, baixa umidade e vento) e a presença de grande volume de material combustível (capim seco e madeira existente na fazenda, inerente à atividade florestal) foram os verdadeiros motivos do sinistro.

107. Fazendo um panorama dos ventos em Paracatu no dia do sinistro, vale recorrer às constatações de site especializado².

108. Não obstante a topografia local e outros fatores influenciarem na velocidade e sensação do vento em um determinado local e a velocidade e a direção do vento em um instante variar muito mais do que as médias horárias, o site Weather Spark constatou que, para o dia 06 de setembro, a velocidade média horária do vento em Paracatu em varia ao longo do dia, com média diária de 12,7 quilômetros por hora.

109. No entanto, para o referido dia, constatou-se que o horário do dia com ventos mais fortes é por volta das 09h00min, com 19,5 quilômetros por hora de velocidade média horária dos ventos, permanecendo quase sempre entre 14,9 quilômetros por hora e 24,3 quilômetros por hora, raramente abaixo de 10,0 quilômetros por hora ou acima de 26,8 quilômetros por hora.

110. Nesse sentido, é válido elucidar o gráfico abaixo:



Fonte: Weather Spark

111. Considerando que os redemoinhos são “ventos em espiral formados pela convecção do ar, em dias quentes, sem ventos e de muito sol”³, é preciso ponderar que no dia 06 de setembro de 2019 a temperatura máxima chegou aos 32°⁴.

112. Para além dos fatores climáticos, convém destacar que, quando do sinistro, a Autuada prontamente tomou as providências cabíveis para minimizar os impactos, o que pode ser observado nos relatos do Boletim de Ocorrência (Doc. 09), eis que “de imediato foi acionado o Plano Estratégico de Combate a Incêndio com um caminhão Pipa, dois Pipas de arraste e cinquenta pessoas”.

² Weather Spark. Condições meteorológicas características de Paracatu em 6 de setembro. Disponível em <<https://pt.weatherspark.com/d/30366/9/6/Condi%C3%A7%C3%B5es-meteorol%C3%B3gicas-caracter%C3%ADsticas-de-Paracatu-Brasil-em-6-de-setembro>>. Acesso em 11.10.2019.

³ Portal São Francisco. Redemoinho. Disponível em <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/redemoinho/amp>>. Acesso em 11.10.2019.

⁴ AccuWeather. Tempo em Brasil, Paracatu, Minas Gerais. Disponível em <<https://www.accuweather.com/pt/br/paracatu/39327/september-weather/39327?year=2019>>. Acesso em 11.10.2019.

113. Vale destacar que o microplanejamento da Autuada prevê ações de prevenção e controle de incêndios florestais de forma integrada com apoio de clientes, parceiros e vizinhos, o que também se observa do Boletim de Ocorrência (Doc. 09), sendo que a equipe da Autuada permaneceu até as 21h00m no rescaldo e vigilância dos focos e os coordenadores Josmar e Ronaldo e o Sr. Italo (comodatário) permaneceram até o dia seguinte nas orientações para as equipes de rescaldo até a conclusão das atividades de combate.

114. É imperioso ressaltar que a Autuada não teria nenhum benefício em iniciar o incêndio em questão, eis que as únicas coisas que auferiu com o sinistro foram prejuízos, uma vez que grande parte de seus talhões foram atingidos, consoante tabela abaixo:

TALHÃO	ÁREA	SITUAÇÃO
30	14,84	Queima total (floresta adulta)
31	11,7	Queima total (floresta adulta)
32	12,38	Queima total (floresta adulta)
33	11,17	Queima total (floresta adulta)
34	9,78	Queima total (floresta adulta)
35	17,54	Queima total (floresta adulta)
36	23,05	Queima total (rebrotar)
37	8,31	Queima total (floresta adulta)
38	15,04	Queima total (floresta adulta)
39	21,22	Queima total (floresta adulta)
40	24,02	Queima total (floresta adulta)
41	18,59	Queima total (floresta adulta)
42	26,24	Queima total (floresta adulta)
43	18,09	Queima total (floresta adulta)
44	15,19	Queima total (floresta adulta)
45	20,63	Queima total (floresta adulta)
46	19,59	Queima total (floresta adulta)
48	22,1	Queima total (rebrotar)
49	20,02	Queima total (floresta adulta)
50	21,85	Queima total (floresta adulta)
54	9,47	Queima total (madeira derrubada)
55	5,74	Queima total (floresta adulta)
56	11,97	Queima total (floresta adulta)
58	2,00	Queima parcial (rebrotar)
59	10,76	Queima total (rebrotar)
60	3,00	Queima parcial (rebrotar)
183	14,04	Queima total (floresta adulta)
TOTAL	408,33	

115. Evidenciado o zelo da Autuada, não se pode presumir que esta agiu assumindo riscos em sua atividade, pois, diante de todos os esforços de cautela, o sinistro ocorrido não pode gerar responsabilização desta Defendente.

116. Isto porque está claro que a causa do sinistro está ligada a fato cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, ou seja, caso fortuito e/ou força maior, vez que todas as diligências/obrigações possíveis foram realizadas/atendidas pela Autuada.

117. Caso assim não se entendesse, no próprio relato do Boletim de Ocorrência haveria elementos que evidenciariam alguma negligência, imprudência e imperícia por parte da Autuada, o que não ocorreu.

118. Como é cediço, não se tratando de responsabilidade objetiva absoluta, admite-se a incidência de excludentes desta responsabilidade, pelo rompimento do nexos causal, como o caso fortuito e a força maior.

119. Assim, para o caso em tela, deve ser considerada a causa excludente de responsabilidade de caso fortuito e/ou a força maior, eis que cabalmente comprovada a cautela da Autuada no exercício de suas atividades, ilidindo qualquer conclusão tendenciosa a responsabilizar esta Defendente.

120. **Diante do exposto, a atribuição de Responsabilidade Administrativa por infração ambiental não se sustenta contra esta Autuada, visto que incide excludente de responsabilidade o que enseja o cancelamento do Auto de Infração em comento.**

VII. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES

121. Importante salientar o que prevê o Decreto 47.383/2018, em seu art. 85, inciso i, alínea "a", senão vejamos:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

(...).

122. *In casu*, há a necessidade de aplicação da atenuante supracitada, eis que, tão logo ocorrido o sinistro, a Autuada prontamente tomou as providências cabíveis para minimizar os impactos, o que pode ser observado nos relatos do Boletim de Ocorrência (Doc. 09), vez que *"de imediato foi acionado o Plano Estratégico de Combate a Incêndio com um caminhão Pipa, dois Pipas de arraste e cinquenta pessoas"*

123. Vale destacar que o microplanejamento da Autuada prevê ações de prevenção e controle de incêndios florestais de forma integrada com apoio de clientes, parceiros e vizinhos, o que também se observa do Boletim de Ocorrência (Doc. 09), sendo que a equipe da Autuada permaneceu até as 21h00m no rescaldo e vigilância dos focos e os coordenadores Josmar e Ronaldo e o Sr. Italo (comodatário) permaneceram até o dia seguinte nas orientações para as equipes de rescaldo até a conclusão das atividades de combate.

124. Destaca-se as ações promovidas pela Autuada para conter os focos de incêndio, surtiram efeitos imediatos, implicando em uma redução considerável dos eventuais danos ambientais causados.

125. A incidência das atenuantes é um dever da Administração Pública e sua desconsideração eiva de vício o Auto de Infração. Não restam dúvidas que esta atenuante, prescritas em Decreto, deve ser considerada, implicando na diminuição do valor da multa aplicada.

126. Assim, caso o auto não seja anulado, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 85, inciso i, alínea "a", do Decreto 47.383/2018.

VIII. DA CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

127. Pelo princípio da eventualidade, apesar de os fatos e fundamentos acima defendidos serem robustos para descaracterizar o Auto de infração ora debatido, caso este não seja o entendimento de V. Sra., a Autuada pugna pela conversão do valor da multa aplicada no caso concreto, nos termos do art. 114, do Decreto Federal nº 47.383/2018, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

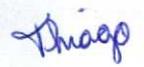
128. Considerando o objetivo que se pretende alcançar, bem como o fato gerador que originou o Auto de Infração em epígrafe, a conversão da multa simples aplicada comunga diretamente com os princípios que as normas ambientais preconizam, bem como se mostra mais eficaz para o meio ambiente e a coletividade.

129. Desta feita, requer, por ocasião do julgamento do Auto de Infração, que a autoridade julgadora julgue o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

IX. DA POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO

130. Diante dos fatos e argumentos apontados por esta Autuada, entende-se que haverá reconhecimento pela autoridade julgadora quanto à nulidade do Auto Infração em epígrafe. Apenas





na eventualidade de, motivadamente, subsistir a atuação, pugna a Autuada que o referido Auto de Infração seja objeto de autocomposição nos termos da lei.

131. Ainda que não haja regulamento específico no âmbito do SISEMA acerca do assunto, a possibilidade de solução consensual de conflitos mediante a autocomposição foi expressamente prevista no art. 132 do Decreto nº 47.383/2018.

132. Salientamos que, segundos os preceitos legais elencados no art. 50 do Decreto nº 47.383/2018, "a fiscalização terá sempre natureza orientadora", restando configurada, portanto, a previsão legal de autocomposição.

133. A solução consensual também se mostra apropriada à luz de critérios e princípios regentes do processo administrativo, previstos na Lei nº 14.184/2002, sobretudo, o fim público da norma, a razoabilidade e a eficiência.

134. Assim, caso, por hipótese, subsista a atuação, esta Defendente expressa seu interesse no sentido de aplicação do art. 132 do Decreto nº 47.383/2018 ao caso, sendo o Auto de Infração em referência objeto de composição, cujo trâmite observará a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil naquilo que forem compatíveis.

X. CONCLUSÕES E PEDIDOS.

135. Ante todo o exposto, constatado o real interesse e a evidente diligência da Autuada em manter-se regularizada perante este e todos os demais órgãos ambientais, requer seja a presente defesa recebida e provida para:

- a) **suspender a exigibilidade da multa** durante o curso do processo;
- b) **declarar nulo o Auto de Infração**, vez que eivado de vícios insanáveis, descaracterizando-o na íntegra, com a extinção deste processo sem o julgamento de mérito;
- c) eventualmente, caso se entenda pela não declaração de nulidade, que se inste a **julgar improcedente a atuação com a procedência da defesa** apresentada e o conseqüente arquivamento e baixa do processo administrativo respectivo;
- d) eventualmente, caso se entenda pela manutenção da atuação, o que se admite apenas por amor ao debate, **requer a redução da multa aplicada ao mínimo legal, nos termos do Decreto Estadual nº 47383/2018;**
- e) eventualmente, caso se entenda pela manutenção da atuação, o que se admite apenas por argumentar, **reconhecer a incidência da**



atenuante previstas no art. 85, I, "a", do Decreto Estadual nº 47383/2018, minorando a multa à metade do mínimo legal prescrito em Decreto, correspondente à limitação de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente de multa prevista no art. 86 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

f) eventualmente, caso se entenda pela manutenção da autuação, promover a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou ainda reduzir o valor da multa em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

g) eventualmente, caso se entenda pela manutenção da autuação seja o Auto de Infração nº 255855/2019 objeto de auto composição, nos termos do artigo 132 do Decreto nº 47.383/2018.

136. Requer a juntada dos documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente as provas periciais, documentais e testemunhais, para demonstração da inexistência de prática irregular imputada a Autuada.

137. Protesta, desde já, pela juntada de outros documentos que entenda necessário para provar o alegado até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

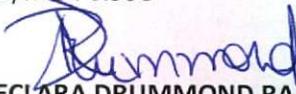
138. Nesses termos, pede deferimento.

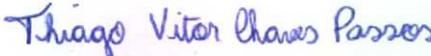
Unaí/MG, 17 de outubro de 2019.


DANILO FERNANDEZ MIRANDA
OAB/MG 74.175

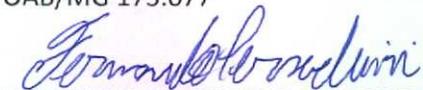
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO
OAB/MG 76.938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA
OAB/MG 108.200


RAECLARA DRUMMOND RAMOS
OAB/MG 175.443


THIAGO VITOR CHAVES PASSOS
OAB/MG 173.077

RAQUEL ANA FERREIRA CAMPOS
Acadêmica de Direito


FERNANDO PERSECHINI CORTES DE ARAÚJO
OAB/MG 147.959